



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975114 - DF
(2021/0272217-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A restituição dos valores pagos pelo ente público no cumprimento provisório de sentença não será devida quando se tratar de sentença que condena ao pagamento de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois nesses casos a apelação é dotada de efeito suspensivo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

2. O Tema 692/STJ não é aplicável quando não se tratar de benefício previdenciário ou assistencial, e sim de sentença que teve como razão de decidir a natureza de verba alimentar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.975.114 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/027221-71

Número de Origem:

07117619720198070018 7107125520188070018 7117619720198070018

Sessão Virtual de 16/09/2025 a 22/09/2025

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : A S P (MENOR)

REPR. POR : L S S

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861

ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

ASSUNTO : INDENIZAÇÃO POR DANO MORALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORALDIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS
MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORALRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459

AGRAVADO : A S P (MENOR)

REPR. POR : L S S

ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861

ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

TERMO

Retirado de pauta em razão de destaque do Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2025



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975114 - DF
(2021/0272217-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENSÃO MENSAL. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A restituição dos valores pagos pelo ente público no cumprimento provisório de sentença não será devida quando se tratar de sentença que condena ao pagamento de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC), pois nesses casos a apelação é dotada de efeito suspensivo. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o de que o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

2. O Tema 692/STJ não é aplicável quando não se tratar de benefício previdenciário ou assistencial, e sim de sentença que teve como razão de decidir a natureza de verba alimentar.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL da decisão de fls. 441/445.

Em suas razões, a parte recorrente alega que o cumprimento provisório de sentença gera prejuízo ao ente público, de maneira que é devida a restituição de valores. Ressalta que o Tema 692/STJ deve ser aplicado a este caso, pois a restituição é devida, ainda que não se trate de benefício previdenciário ou assistencial.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 467/474).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de recurso especial interposto do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS assim ementado (fls. 303/304):

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. REJEITADAS. PRAZO PARA RECORRER. DISTRITO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. CIÊNCIA NO SISTEMA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PENSÃO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. INCAPAZ. REVERSÃO DA DECISÃO EM GRAU DE APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. O Distrito Federal possui prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem tem início a partir da intimação pessoal (CPC, art. 183). Nos casos em que a ciência no sistema ocorre em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte (Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 1º e 2º). Preliminares rejeitadas.

2. É possível o cumprimento provisório de sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo, que será realizado da mesma forma que se daria o cumprimento definitivo (CPC, art. 520).

3. A vedação de execução provisória contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses do art. 2-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes.

4. A pensão concedida a incapaz em sentença provisória possui natureza alimentar e tem por objetivo suprir as necessidades do menor.

5. O recebimento de verba alimentar, como todas as modalidades de alimentos, é irrepetível, sendo incabível o pedido de reversão dos valores pagos indevidamente durante a prestação provisória. Precedentes.

6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e não provido.

Conforme explicitado na decisão agravada, trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada com o objetivo de se obter reparação por danos materiais e morais. No primeiro grau, foi proferida sentença concedendo pensão mensal, o que levou a parte autora a pleitear o seu cumprimento provisório, que foi concedido. No entanto, a sentença executada foi posteriormente reformada, e o cumprimento provisório foi extinto. Diante desse cenário, o DISTRITO FEDERAL requereu a repetição dos valores pagos a título de pensão mensal.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS decidiu não ser cabível a restituição dos valores pagos durante o cumprimento provisório da sentença, conforme os seguintes fundamentos (fl. 307):

27. A jurisprudência do STJ e desta Corte possuem entendimento no sentido de que a proibição de execução provisória contra a Fazenda Pública restringe-se às hipóteses do art. 2-B da Lei nº 9.494/97. Precedentes: REsp 1698919/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017; Ac. 1183461, 07099495420188070018, Relator: Romulo De Araújo Mendes, 1ª Turma Cível, Publicado no PJe: 14/7/2019.

28. Por tratar-se de cumprimento provisório de sentença de verba alimentar, admite-se o seu ajuizamento, pois a apelação foi inicialmente recebida somente no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, II) e não se tratava de hipótese enquadrada no art. 2-B da Lei nº 9.494/97.

29. O cumprimento provisório de sentença corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga a reparar os danos que o executado haja sofrido caso a sentença seja reformada (CPC, art. 520, I).

30. A apelada (incapaz) recebeu auxílio de pensão e o pagamento foi posteriormente revogado, diante da reforma da sentença em sede de apelação (Ac. 1257374, ID nº 21170829, págs. 1-24). Posteriormente, houve inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela apelada (conforme andamento no sítio desta Corte), sem trânsito em julgado.

31. Apesar da previsão legal, o recebimento de verba alimentar, como todas as modalidades de alimentos, é irrepetível, sendo incabível o pedido de reversão dos valores pagos indevidamente durante a prestação provisória.

32. O princípio da irrepetibilidade dos alimentos pode ser relativizado quando comprovada a má-fé do credor ou o seu enriquecimento ilícito, o que não ocorreu. Precedente: Ac. 1166526, 00025458520168070010, Relator: Simone Lucindo, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE:2/5/2019.

À fl. 155 é possível vislumbrar que o Juízo de primeiro grau permitiu a produção imediata de efeitos da sentença que havia condenado ao pagamento de alimentos, nos termos do art. 1.012, § 1º, II, do Código de Processo Civil (CPC), evidenciando-se que a apelação não possuía efeito suspensivo.

Diante de uma apelação que possuía tão somente efeito devolutivo, constato que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que *"a determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, vedada a expedição de precatório ou de RPV"*.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. VEDAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO OU DE RPV.

1. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública, vedada a expedição de precatório ou de RPV. Precedentes: REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05 ; REsp 839.501/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.930.394/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 20/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTOS A INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE.

1. O julgado não se afasta da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, firme no sentido de ser possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (AgRg no REsp 742.474 /DF, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 17/8/2009).

[...]

3. Agravo interno não provido. (AglInt nos EDcl no REsp n. 1.718.412/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe de 31/10/2018.)

O pedido da parte ora agravante se funda no art. 520, I, CPC, cuja previsão é a de que o cumprimento provisório corre por responsabilidade da parte exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que a parte executada tenha sofrido. No presente caso, porém, afasta-se o ressarcimento dos valores pagos pelo DISTRITO FEDERAL no cumprimento provisório de sentença porque se trata de sentença que condenava ao pagamento de verbas de natureza alimentar, não sendo a apelação dotada de efeito suspensivo.

Reitero que o entendimento do STJ é o de que o art. 2º-B da Lei 9.494/1997 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, o cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública.

Diante desse cenário, ressalto que a tese firmada para o Tema 692/STJ, segundo a qual *"a reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago"*, não é aplicável ao presente caso, pois não se trata de benefício previdenciário ou assistencial, e sim de sentença que teve como razão de decidir a natureza da verba alimentar.

Complemento que para o Supremo Tribunal Federal (STF) e para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em regra, é incabível a restituição de verbas de natureza alimentar percebidas de boa-fé, em razão do princípio da irrepetibilidade.

A propósito, a tese fixada para o Tema 531/STJ:

Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

No STF, confira-se o seguinte julgado que consagra o princípio da irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas de boa-fé:

Agravo regimental em suspensão de tutela antecipada. Ação originária. Ordem de extensão aos aposentados dos adicionais transitórios previstos para os servidores da ativa. Alegação de vantagem genérica. Manutenção da decisão agravada. Agravo regimental não provido. 1. O instituto da contracautela não se presta para a análise do mérito controvertido na origem, admitindo-se seu exame, e sempre de modo perfunctório, somente quando necessário para o aferimento de risco de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 2. Tendo em vista que as parcelas visadas por servidores inativos e pensionistas na ACP nº 0007892-27.2015.8.19.0002 possuem natureza alimentar, bem como considerando o princípio da irrepetibilidade dessas verbas e o valor da despesa imposta por meio de decisão judicial proferida em ação coletiva, reputa-se presente o risco à ordem econômica somado ao potencial efeito multiplicador da decisão, a justificar a manutenção da contracautela deferida monocraticamente 3. Agravo regimental não provido. (STA 812 AgR, Relator: DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18-08-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 14-09-2020 PUBLIC 15-09-2020, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0272217-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 1.975.114 /
DF

Números Origem: 07117619720198070018 7107125520188070018 7117619720198070018

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1975114 - DF
(2021/0272217-1)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459**
AGRAVADO : **A S P (MENOR)**
REPR. POR : **L S S**
ADVOGADOS : **MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861**
: **ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado pelo Distrito Federal contra decisão proferida pelo Ministro Paulo Sérgio Domingues (fls. 441/445), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao próprio apelo nobre.

Na sessão de julgamentos da Primeira Turma, proferido o voto pelo Relator no sentido do não provimento do agravo interno, solicitei vista antecipada dos autos para melhor exame da questão posta.

Após detida análise do feito, vejo por bem aderir ao fundamentos adotados pelo voto do Ministro Relator, acompanhando-o em todos os seus termos, sem nada a acrescentar.

ANTE O EXPOSTO, acompanhando o ilustre Relator, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2021/0272217-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no AgInt no
AREsp 1.975.114 /
DF

Números Origem: 07117619720198070018 7107125520188070018 7117619720198070018

PAUTA: 09/12/2025

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA : TATIANA BARBOSA DUARTE - DF014459
AGRAVADO : A S P (MENOR)
REPR. POR : L S S
ADVOGADOS : MARIA CAROLINA PINTO COELHO - DF038861
ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SA - DF037951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) (voto-vista), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C51216551-11641<4=@ 2021/0272217-1 - AREsp 1975114 Petição : 2025/0057792-0 (AgInt)